



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1922-96.2012.6.02.0000, CLASSE 22.

ACÓRDÃO Nº 9.500
(23.01.2013)

MANDADO DE SEGURANÇA nº 1922-96.2010.6.02.0000 – Classe 22.

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO

Advogado: ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR E OUTROS

IMPETRADO: EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 31ª ZONA.

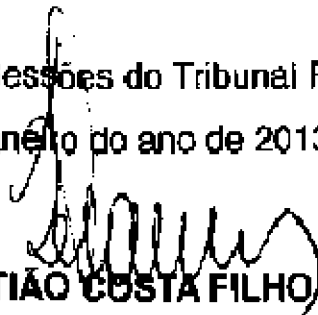
RELATOR: DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Ementa.

**MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012.
EMANCIPAÇÃO POLÍTICA. ENCERRAMENTO DO
PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DE
INTERESSE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE
MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o presente feito sem julgamento de mérito, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de janeiro do ano de 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO - VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

NIEDJA GORETE DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1922-06.2012.6.02.0000, CLASSE 22.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, visando evitar violação a direito, que se alegou que poderia ter sido efetivada pelo Juiz Eleitoral da 31ª Zona.

Narra a impetrante que, a fim de celebrar os 63 de anos de emancipação política, a Prefeitura estaria organizando festa popular, a ser realizada no dia 17 de setembro e que contaria com show da banda "Garota Safada". Asseverou que "em conversas extraoficiais, o Juiz Eleitoral demonstrou possuir o entendimento de que haveria violação à Lei Federal nº 9.504/97", o que gerou na Administração da Municipalidade impetrante, o receio de que venha a haver a proibição judicial à realização do evento. Pugnou pela concessão de medida liminar no sentido de determinar que o "Juiz Eleitoral daquela Zona se abstenha de tomar qualquer medida que inviabiliza a realização dos festejos de emancipação política do município de Major Izidoro, a se realizar no próximo dia 17 de setembro de 2012".

A medida liminar requerida foi negada às fls.189-191.

À fl. 194 o impetrante informou que o Juiz Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral prolatou decisão autorizando a realização da festa cívica.

Com vista dos autos a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da carência superveniente.

É o relatório.



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1922-96.2012.6.02.0000, CLASSE 22.

VOTO

Senhor Presidente, passo ao exame do Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Major Isidoro visando evitar violação a direito, que poderia ter sido efetivado pelo Juiz Eleitoral da 31ª Zona.

Buscava o presente *mandamus* impedir que o magistrado daquela Zona impedisse a realização das festividades de Emancipação Política daquela cidade.

Ocorre que o impetrante trouxe aos autos decisão do magistrado autorizando a realização do evento, o que esvazia completamente o objeto da demanda, restando forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse processual desta ação mandamental.

Assim sendo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, VOTO pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da falta de interesse processual.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Mandado de Segurança Nº 1922-96.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 44.903/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9500 foi conferido(a) na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 23/01/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 14, em 24/01/2013, à(s) fl(s). 02/03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 24/01/2013.



CLIGIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 1922-98.2012.6.02.0000

Prot. 44.903/2012

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 23/01/2013 (SESSÃO Nº 5/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : MUNICÍPIO DE MAJOR ISIDORO
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 31ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o presente feito sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.500, de 23. 01.2013)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente, Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO,

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de janeiro de 2013.



CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários